

Dispõe sobre oficialização, identificação e emplacamento de logradouros e numeração de imóveis, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO o direito do cidadão à perfeita identificação do espaço onde desenvolve suas atividades sociais no âmbito da comunidade;

CONSIDERANDO a importância que constitui para o município a identificação precisa de seu domicílio;

CONSIDERANDO que a oficialização dos logradouros deve ser vista sob vários aspectos, pelas implicações que acarreta à expansão da cidade, a nível de ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e consolidação das normas relativas ao assunto, visando a padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, de todo conveniente à sua adequação,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I  
OFICIALIZAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I  
CONCEITOS

Art. 1º - Oficialização de logradouro é o ato pelo qual o Poder Público Municipal declara e reconhece a existência de logradouro público.

Art. 2º - Desoficialização de logradouro é o ato pelo qual o Poder Público Municipal declara e reconhece nulo o ato de oficialização de logradouro, mantendo seu caráter de particular.

Art. 3º - Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, entre outros: rua, avenida, travessa, passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, rodovia, estrada ou caminho de uso público, dos quais são definidos os seguintes:

I - Rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20 m a 19,99 m entre os alinhamentos;

II - Avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00 m entre os alinhamentos;

III - Travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61 m a 7,19 m entre os alinhamentos;

IV - Via de pedestre é o espaço destinado a circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00 m entre os alinhamentos;

V - Viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00 m entre os alinhamentos;

VI - Viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00 m entre os alinhamentos;

VII - Balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permita manobra de veículos;

VIII - Passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

IX - Praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento dos imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos, preferencialmente ajardinados e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X - Parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente o lazer, a recreação comunitária e a preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, entre outros.

SEÇÃO II  
LOGRADOUROS PÚBLICOS OFICIAIS

Art. 4º - São oficiais os logradouros assim considerados em decorrência dos seguintes atos normativos:

I - Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916;

II - Leis genéricas nºs 4.371, de 17 de abril de 1963, 4.663, de 3 de maio de 1955, 5.969, de 27 de abril de 1962 e 7.180, de 17 de setembro de 1968, com os respectivos setores originais que constaram de tais leis, relacionados no Anexo I deste decreto;

III - Decretos genéricos: nºs 10.102, 10.103 e 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, 10.487, de 4 de maio de 1973, 10.549, de 4 de julho de 1973, 10.611, de 24 de agosto de 1973, 10.673, de 11 de outubro de 1973, 10.832 e 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, conforme plantas relacionadas no Anexo II deste decreto;

IV - Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979;

V - Decretos nºs 16.233, de 31 de novembro de 1979 e 16.702, de 6 de junho de 1980, relativos ao Plano Rodoviário Municipal - PRM;

VI - Decretos específicos de oficialização.

§ 1º - São também oficiais os logradouros pertencentes a planos de melhoramentos viários, desde que executados.

§ 2º - O logradouro considerado oficial em lei manterá essa qualidade, mesmo que excluída por decreto.

§ 3º - No caso do inciso III deste artigo, os perímetros das Administrações Regionais a considerar são aqueles vigentes quando da expedição dos respectivos decretos.

§ 4º - O término dos logradouros públicos mencionados no Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, de que trata o inciso IV, é aquele definido no Mapa Oficial da Cidade - MOC, edição de 1979, desde que representados graficamente com traçado contínuo.

### SEÇÃO III LOGRADOUROS PASSÍVEIS DE OFICIALIZAÇÃO

Art. 5º - Serão oficializados:

I - Os logradouros pertencentes a plano de loteamento aprovado e aceito tecnicamente;

II - Os logradouros pertencentes a plano de loteamento regularizado.

Art. 6º - Poderão ser oficializados os logradouros pertencentes a plano de loteamento aprovado e em processo de regularização e que apresentem condições técnicas satisfatórias para ser regularizados ou aceitos tecnicamente, desde que atendam, simultaneamente, às seguintes condições:

I - Para avenidas, ruas, travessas, passagens e vielas:

a) Tenham origem em loteamento aprovado nos termos do Ato nº 663/34 ou legislação anterior à Lei nº 7.805/72;

b) Sejam integrantes do patrimônio municipal, mediante inscrição de loteamento, por averbação ou por força de doação;

c) Estejam abertas de acordo com o plano aprovado;

d) Seus leitos estejam nivelados e não apresentem obstruções ao tráfego de veículos;

e) Não apresentem necessidade de execução de obras;

f) Tenham origem em via já oficializada ou sejam seu prolongamento.

II - Para praças:

a) Tenham origem em loteamento aprovado, nos termos do Ato nº 663/34 ou legislação anterior à Lei nº 7.805/72;

b) Sejam oficiais as vias de circulação que circundam seu perímetro, conforme o artigo 4º, ou atendam as condições técnicas do inciso I deste artigo.

Art. 7º - Poderão também ser oficializados os logradouros que não pertençam a plano de loteamento aprovado ou regularizado, mas apresentem condições técnicas satisfatórias e desde que atendam, simultaneamente, às seguintes condições:

I - Para avenidas, ruas, travessas, passagens e vielas:

a) A sua abertura deverá ser anterior a 1º de novembro de 1972, data de início de vigência da Lei nº 7.805, comprovada mediante planta de levantamento aerofotogramétrico do Município - GEGRAN, voo 1972, ou constar de título registrado anteriormente à mesma data;

b) O alinhamento da via de circulação possa ser definido pela existência, em cada um dos seus lados, de pelo menos 1/3 (um terço) de lotes edificáveis, murados ou cercados, para os quais tenha sido efetuada o lançamento tributário por parte do Departamento de Registros Imobiliários (R.I.), com base em titulação devidamente registrada;

c) As suas larguras mínimas não poderão ser inferiores às constantes das definições de Seção I, para cada caso específico;

d) Seus leitos estejam nivelados e não apresentem obstruções ao tráfego de veículos;

e) Não apresentem problemas de escoamento de águas pluviais e de erosão, de natureza grave;

f) Os seus perfis longitudinais possuam declividade máxima de 22% (vinte e dois por cento);

II - Para praças:

a) Sua abertura deverá ser anterior a 1º de novembro de 1972, comprovada mediante planta de levantamento aerofotogramétrico do Município - GEGRAN, voo 1972;

b) Sejam oficiais as vias de circulação que circundam seu perímetro, conforme artigo 4º, ou atendam as condições técnicas do inciso I deste artigo.

III - Para vias de pedestres:

a) Sua abertura seja anterior a 2º de setembro de 1979, comprovada mediante planta de levantamento aerofotogramétrico do Município, voo GEGRAN 1980;

b) Tenham acesso por via oficial de circulação de veículos;

c) Apresentem largura mínima de 2,00 m e máxima de 3,60 m;

d) Apresentem extensão máxima de 75,00 m, medida a partir de via oficial de acesso;

- e) Tenham declividade máxima de 22% ou, quando maior, a critério da Administração, desde que pavimentadas e dotadas de degraus e patamares;
- f) Sejam dotadas de sistema de escoamento e drenagem de águas pluviais, quando as condições locais o exigirem;
- g) Haja lotes lindeiros à passagem, registrados em Cartório de Registro de Imóveis, não constando dos títulos dominiais qualquer fração da via;
- h) Apresentem alinhamentos definidos em ambos os lados em pelo menos 1/3 (um terço) de sua extensão;
- i) Constem lançamentos tributários individualizados para os lotes com acesso pela via;
- j) Não conste lançamento tributário para o leito da via.

Parágrafo Único - A oficialização de logradouros localizados em zona rural dependerá de manifestação favorável da Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA, através da Comissão de Zoneamento.

Art. 8º - A oficialização de logradouros nas hipóteses dos artigos 5º a 7º não desobriga o loteador de suas responsabilidades quanto à correção técnica dos serviços e obras executados, inclusive no tocante a vícios ou defeitos ocultos.

Art. 9º - O Departamento de Parcelamento do Solo e Intervenções Urbanas - PARSOLO, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, ao aprovar, aceitar ou regularizar loteamento, encaminhará o processo correspondente ao Departamento de Cadastro Setorial - CASE, da mencionada Secretaria, para as providências relativas a oficialização e denominação dos respectivos logradouros, atendendo aos necessários elementos técnicos e critérios estabelecidos neste decreto.

Parágrafo Único - Tão logo obtenha as informações sobre o loteamento, o Departamento de Cadastro Setorial - CASE, enviará à Subdivisão de Cadastro de Logradouros, do Departamento de Rendas Imobiliárias - R.I., da Secretaria das Finanças - SF, cópias das respectivas plantas e demais elementos necessários à atualização do CADLOG e dos dados considerados na tributação imobiliária.

## CAPÍTULO II IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS

### SEÇÃO I NORMAS GERAIS

Art. 10 - Todos os logradouros do Município, independentemente de sua oficialização, serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da cidade.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo, a juízo da Prefeitura:

- I - Os logradouros que não constituam endereçamento;
- II - Os logradouros dos tipos viela e viela sanitária;
- III - As áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 11 - A identificação de que trata o artigo anterior far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 12 - O dispositivo pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, entre eles:

- I - O Codlog;
- II - Pontos de início e término;
- III - Situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou referenciais próximos;
- IV - Distrito e/ou Subdistrito;
- V - Região Administrativa;
- VI - Setor(es) Fiscal(is);
- VII - Quadras fiscais lindeiras aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;
- VIII - Denominações ou designações anteriores, se houver;

IX - Número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;

X - Dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou a sua anterior denominação, quando for o caso.

§ 1º - Considera-se ponto de início de um logradouro sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º - Na impossibilidade de aplicação da regra do parágrafo anterior, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da cidade, assim considerados:

- I - Eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira (22º subdistrito - Tucuruvi) e Bororé (32º subdistrito - Capela do Socorro), formada pela Rua Ministro Genésio de Almeida Moura, Avenida Luís Carlos Gentile de Laet, Avenida Santa Inês, Rua Voluntários da Pátria, Praça Bento de Camargo Barros, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua 15 de novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedrosa, Rampa de Acesso à Avenida Vinte e Três de Maio, Avenida Vinte e Três de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela;

II - Eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaianazes (39 subdistrito — Itaque-  
ra) e Parque Continental (139 subdistrito — Butantã), for-  
mada pela Rua Professor Cosme Deodato Tadeu, Praça Presi-  
dente Vargas, Rua Olavo Bilac, Estrada de Ferro Central  
do Brasil, Estrada Itaquera e Guaianazes, Rua Augusto Car-  
los Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas  
de Menezes, Avenida da Campanella, Praça Arama, Rua dos  
Continentes, Praça da Independência, Rua Itinguçu, Rua  
Olívia de Oliveira, Avenida Amador Bueno da Veiga, Praça  
Micaela Vieira, Rua Dr. João Ribeiro, Praça Nossa Senhora  
da Penha, Rua Coronel Rodovalho, Avenida Celso Garcia, Ave-  
nida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano  
Peixoto, Praça da Sê, Rua Direita, Praça Patriarca, Via  
duto do Chã, Rua Barão de Itapetininga, Praça da Repúbli-  
ca, Avenida Vieira de Carvalho, Largo do Arouche, Avenida  
General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo,  
Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Rua Carlos Vlca-  
ri, Rua Guaiçurus, Rua Conrado Moreschi, Rua John Harri-  
son e Leito da Fepasa até a divisa do Município de Osag-  
co.

§ 3º - Tratando-se de logradouros cu-  
jos terminos não apresentem interligação com vias identi-  
ficadas, o ponto de início será a intersecção com o eixo  
do logradouro identificado.

Art. 13 - A denominação ou designa-  
ção atribuída ao logradouro compreende:

I - Tipo, nos termos do artigo 3º,  
contendo, no máximo, 17 (dezessete) letras, sinais gráfi-  
cos ou espaços entre palavras, somados;

II - Nome ou designativo contendo,  
no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais  
gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único - No caso de nome  
esse total poderá se constituir de:

a) Título eventualmente existente,  
considerando-se como tal todo e qualquer qualificativo que  
preceda o nome;

b) Conectivo eventualmente exis-  
tente ligando o tipo ou título ao nome;

c) Nome propriamente dito.

## SEÇÃO II

### DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 14 - Os logradouros oficiais  
serão identificados com denominações oficiais, atribuídas  
por decreto.

§ 1º - No caso de logradouros ofi-  
ciais, com nomes conhecidos ou atribuídos por portarias  
de reserva, serão tais nomes mantidos, desde que atendam  
os requisitos deste decreto.

§ 2º - A denominação deverá ser con-  
comitante com a oficialização nas hipóteses dos artigos  
5º, 6º e 7º, podendo dar-se posteriormente, nos casos do arti-  
go 4º.

Art. 15 - Consideram-se oficialmen-  
te denominados:

I - Pelo Ato nº 972, de 24 de agos-  
to de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade  
de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Via-  
ção — edição 1916;

II - Pelo Decreto nº 15.635, de 17  
de janeiro de 1979, os logradouros listados no seu Anexo,  
com os nomes ali constantes, ressalvada a conveniência, a  
juízo da Administração, de promover retificações de gra-  
fia;

III - Pelos decretos específicos de  
denominação, os logradouros neles referidos.

## SEÇÃO III

### DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 16 - Os logradouros cujos lei-  
tos não são oficiais, para os quais inexista denominação  
oficial ou portaria de reserva de nome e que não se encon-  
trem, a juízo do órgão competente, convenientemente iden-  
tificados, receberão, mediante portaria, designações cons-  
tituídas de números sequenciais, não repetitivos.

§ 1º - Os logradouros não oficiais,  
com nome oficial ou reserva de nome, consideram-se provi-  
soriamente identificados se atendidos os requisitos do  
artigo 12.

§ 2º - Os nomes dos logradouros a  
que se refere o parágrafo anterior serão revistos para ve-  
rificação da possibilidade de sua oficialização.

## SEÇÃO IV

### CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 17 - Serão escolhidos para de-  
nominação de logradouros públicos:

I - Nomes de pessoas;

II - Datas ou fatos históricos que  
representem, efetivamente, passagens de notória e indiscu-  
tível relevância;

III - Nomes que envolvam acontecimen-  
tos cívicos, culturais e desportivos;

IV - Nomes de obras literárias, musi-  
cais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagra-  
das;

V - Nomes de veículos marítimos, ter-  
restres, aéreos e espaciais famosos;

VI - Nomes de personagens do folclo-  
re;

VII - Nomes de corpos celestes;

VIII - Topônimos;

IX - Nomes de acidentes geográficos;

X - Nomes de animais, vegetais e mi-  
nerais.

§ 1º - Na hipótese de se tratar de  
nome de pessoa, deverá ficar comprovado, mediante atesta-  
do de óbito ou publicação na imprensa, que se trata de  
pessoa falecida.

§ 2º - No caso previsto no inciso  
I deste artigo, a escolha somente poderá recair em pes-  
soas que tenham prestado serviços relevantes em algum cam-  
po de atividade ou do conhecimento humano, devendo cons-  
tar do processo de denominação os dados biográficos, tex-  
to explicativo dos motivos que a embasem e fontes de refe-  
rência.

I - Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, o apelido, a alcunha ou o pseudônimo;

II - A homenagem a uma pessoa, pela atribuição de denominação, poderá ser efetuada uma única vez, independentemente dos tipos de logradouros serem diferenciados, bem como de o nome ser completo ou apresentar abreviações ou exclusões parciais.

§ 3º - Os nomes escolhidos para logradouros, embora relativos a tipos distintos, não poderão ser idênticos.

§ 4º - Evitar-se-ão os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim ser interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

§ 5º - Os nomes originários de vocabulos da língua portuguesa serão grafados com observância das normas ortográficas em vigor, extensivas aos nomes personativos, aos topônimos, aos nomes comuns e aos vocabulos aportuguesados.

§ 6º - Serão grafados na forma vernacular de origem os nomes provenientes de vocabulos estrangeiros, quer personativos, quer topônimos, excetuando os que a tradição brasileira tem preferido aportuguesar.

§ 7º - Os nomes originados de vocabulos de línguas de alfabetos não latinos, que possuam sons não constantes da fonologia portuguesa, deverão obedecer às regras de transcrição e de transliteração consolidadas na Convenção Geográfica de 1926, devidamente atualizados pelas praxes enciclopédicas mais recentes.

§ 8º - Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferentemente atribuídos a praças, áreas ou espaços livres.

Art. 18 - O Departamento de Cadastro Setorial - CASE, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as portarias para designação de logradouros, devidamente embasadas em fichas técnicas e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º - Para fins de atribuição de denominação serão utilizados os nomes armazenados no Sistema Banco de Nomes, mantido por CASE, ou os indicados diretamente pelo Prefeito, ou pessoa com delegação de poderes para tanto, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º - A aprovação, ou não, dos nomes propostos para denominação de logradouros será de competência do Secretário do Governo Municipal.

§ 3º - As Portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano.

§ 4º - No processo de identificação caberá à Subdivisão de Cadastro de Logradouros, do Departamento de Rendas Imobiliárias - RI, da Secretaria das Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 19 - As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nas placas de identificação dos logradouros, no cadastro em computador, no Mapa Oficial da Cidade e nos demais documentos municipais.

Art. 20 - As abreviaturas dos títulos far-se-ão em conformidade com o disposto no Anexo III

Art. 21 - Nos trechos em que tangenciam ou delimitam praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 22 - Para os logradouros oficializados, que constituam prolongamentos naturais de outros oficiais e oficialmente denominados e que não possuam denominações oficiais ou reservadas, serão estendidas as denominações do trecho oficial, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único - No caso de o ponto de ligação ser o início do logradouro denominado poderá ocorrer, ou não, a extensão de denominação, a critério da Prefeitura.

#### SEÇÃO V ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO

Art. 23 - É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos.

Parágrafo único - Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia, codificação ou outras modificações de natureza meramente operacional.

Art. 24 - O disposto no artigo 23, "caput", não se aplica às hipóteses de:

I - Homônima;

II - Similaridade ortográfica, fonética ou decorrente de fator de outra natureza, que gere ambigüidade de identificação;

III - Denominação que não tenha sido atribuída por ato próprio da autoridade competente.

§ 1º - Serão consideradas homônimas as denominações quando idênticos os conjuntos constituídos pelos tipos e nomes dos logradouros.

§ 2º - A substituição de denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente para a cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e sua antigüidade, bem como a densidade das edificações, em particular, não residenciais.

Art. 25 - Poderá também, excepcionalmente, haver alteração de denominação de logradouro desde que haja expressa anuência, devidamente comprovada, de pelo menos 2/3 dos seus moradores ou pessoas nele domiciliadas.

Art. 26 - A alteração de denominação de logradouro público, prevista no artigo 24, I e II e no artigo 25, fica sujeita à prévia autorização legislativa.

Art. 27 - O Departamento de Casas Setorial - CASE, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, será ouvido em todas as hipóteses de alteração de denominação.

Parágrafo Único - Tratando-se de logradouro abrangido pelo Plano Rodoviário Municipal - PRM, será também indispensável a manifestação da Superintendência de Projetos Viários - PROJ, da Secretaria de Vias Públicas - SVP.

### CAPÍTULO III EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS

#### SEÇÃO I CRITÉRIOS TÉCNICOS

Art. 28 - Todos os logradouros identificados no Município, conforme o artigo 1º, deverão ser emplacados.

Art. 29 - As placas identificativas serão diferenciadas quanto ao aspecto cor, segundo sejam os logradouros denominados ou designados, espalheando-se a cor azul para os primeiros e a cor vermelha para os últimos.

Art. 30 - As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

- I - Tipo do logradouro;
- II - Nome ou designativo do logradouro;
- III - Numeração do primeiro e do último imóvel da quadra;
- IV - Número do CEP (Código de Endereçamento Postal);
- V - Codlog.

Art. 31 - O emplacamento dos logradouros poderá ser executado das seguintes maneiras:

- I - Com placas afixadas em equipamentos próprios de sustentação;
- II - Com placas afixadas em elementos já existentes, a critério da Prefeitura.

§ 1º - Para os logradouros denominados, a escolha recairá em qualquer das modalidades acima.

§ 2º - Para os logradouros designados, o emplacamento será efetuado pela maneira indicada no inciso II.

Art. 32 - As placas afixadas em equipamentos próprios de sustentação podem apresentar variados modelos, dependendo de sua localização, ou não, no perímetro central da cidade e das características dos logradouros.

§ 1º - O perímetro central da cidade é delimitado pela Avenida Duque de Caxias, Rua Mauá, Avenida Mercúrio, Rua da Figueira, Viaduto 31 de Março, Viaduto Glicério, Viaduto Leste-Oeste, Avenida Radial Leste-Oeste, Viaduto Julg de Mesquita Filho, Avenida Radial Leste-Oeste, Rua João Guimarães Rosa, Rua Amaral Gurgel e Largo do Arouche.

§ 2º - Os logradouros que apresentem determinadas características, como tráfego intenso, alta velocidade de trânsito, significativa importância viária, certas peculiaridades de vias expressas no tocante ao intenso fluxo de veículos, largura acima de 30,00 metros, com existência de canteiro central e dotados de calçada com largura compatível, serão relacionados para efeito de emplacamento diferenciado.

Art. 33 - As placas afixadas em elementos já existentes, segundo previsto no inciso II do artigo 31, disporão de tamanhos diferenciados, conforme modelos 1, 2 e 3, constantes do Anexo IV.

Art. 34 - A Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB deverá expedir portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias, com a relação aludida no artigo 32, parágrafo 2º, e com instruções quanto à diagramação das placas afixadas em equipamentos próprios de sustentação, materiais a serem utilizados na confecção das placas de identificação e respectivos suportes, especificações de cores, tipo, espaçamento e dimensões das letras, disposição das palavras, procedimentos e critérios de implantação e demais dados necessários.

Art. 35 - É da competência da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, através do Departamento de Cadastro Setorial - CASE, gerir o emplacamento identificativo dos logradouros públicos.

### CAPÍTULO IV NUMERAÇÃO DE IMÓVEIS

#### SEÇÃO I CRITÉRIOS TÉCNICOS

Art. 36 - Todos os imóveis edificados, com acesso por logradouros identificados, receberão numeração oficial.

Art. 37 - A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou em meios cartográficos adequados, de escala igual ou superior a 1:1000, e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde sua origem até o meio da testada do lote, sendo par o lado direito e ímpar o esquerdo.

§ 1º - Considera-se origem o ponto de intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início.

§ 2º - Havendo no mesmo lote vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

Art. 38 - Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que requerida pelo interessado e a critério da Administração.

Art. 39 - A numeração correspondente ao imóvel será definida quando da expedição do alvará de licença para edificar ou do pedido de regularização da edificação.

Art. 40 - Os proprietários, ou seus prepostos, dos imóveis que receberem numeração ou tive rem-na alterada, serão notificados a providenciar o empla camento numérico, em local visível do logradouro, no pra zo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de re cebimento da notificação ou da data do Auto de Conclusão, Auto de Regularidade ou Alvará de Conservação, nos casos previstos no artigo 39.

§ 1º - A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradou ro, sua situação legal, número cancelado, se houver, e nú mero concedido.

§ 2º - As placas com o número cance lado poderão ser conservadas até 1 (hum) ano após o rece bimento da notificação, devendo então ser removidas.

Art. 41 - Os proprietários poderão requerer à Prefeitura o fornecimento de placa numérica, pa go o correspondente preço, no prazo referido no artigo 40 ou por ocasião do alvará de licença para edificar ou do pedido de regularização.

Parágrafo único - As placas de nume ração, quando fornecidas pela Prefeitura, terão fundo azul e os algarismos na cor branca e serão compostas de tantas chapas quantos forem os algarismos.

Art. 42 - A numeração dos logradou ros será contínua, mesmo nos trechos em que tangencia rem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

#### CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 - Fazem parte integrante des to decreto, rubricados pelo Prefeito, os Anexos I, II, III e IV.

Art. 44 - As despesas com a execu ção do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 45 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, os Decretos n.ºs 14.932, de 14 de fevereiro de 1978, 16.003, de 10 de julho de 1979 e 17.816, de 11 de fevereiro de 1982.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAU LO, aos de de 1988, 4359 da fundação de São Pau lo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS  
PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de Dezembro de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

WALTER PEDRO BODINI, Secretário das Finanças

EDMUNDO CALLIA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI, Secretário dos Ne gócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de Dezembro de 1988.

ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

#### ANEXO I INTEGRANTE AO DECRETO Nº 27.568, DE 22 DE Dezembro DE 1988

SETORES RELATIVOS AS LEIS N.ºs 4.371/53, 4.663/55, 5.969/62 E 7.180/68.

Lei n. 4.371 de 17 de abril de 1953  
- setores 81 a 84.

Lei n. 4.663 de 03 de maio de 1955  
- setores 85 a 95.

Lei n. 5.969 de 27 de abril de 1962.  
- todos os setores existentes até a data de sua publica ção.

Lei n. 7.180 de 17 de setembro de 1968  
- setores 124 a 173.

NOTA:- Os setores são os originais (art. 4º, II).

#### ANEXO II INTEGRANTE AO DECRETO Nº 27.568, DE 22 DE Dezembro DE 1988

PLANTAS DA CPCO RELATIVAS AOS DECRETOS GENÉRICOS DE OFICIALIZAÇÃO

a) Decreto n. 10.102 de 16 de agosto de 1972 (AR-SANTANA)  
das plantas n.ºs 52 - RG.792, 61 - RG.796, 63 - RG.797, 64  
RG.798, 71 - RG.799, 73 - RG.801, 74 - RG.801, 171 - RG.  
830, 172 - RG.839, 181 - RG.842, 182 - RG.843, 183 - RG.  
844, 184 - RG.845, 191 - RG.846, 192 - RG.847, 193 - RG.  
848, 194 - RG.849, 311 - RG.894.

b) Decreto n.10.103 de 16 de agosto de 1972 (AR-SÉ)  
das plantas n.ºs 303 - RG.892, 174 - RG.841, 183 - RG.844,  
412 - RG.933, 421 - RG.936, 272 - RG.887, 173 - RG.840,  
293 - RG.888, 294 - RG.889, 291 - RG.886.

c) Decreto n.10.104 de 16 de agosto de 1972 (AR-SÃO MIGUEL PAULISTA)  
das plantas n.ºs 214 - RG.857, 221 - RG.858, 222 - RG.859,  
223 - RG.860, 224 - RG.861, 231 - RG.862, 243 - RG.868,  
332 - RG.903, 341 - RG.906, 342 - RG.907, 343 - RG.908,  
344 - RG.909

d) Decreto n.10.105 de 13 de setembro de 1972 (AR-SÉ e SANTANA)  
das plantas n.ºs 301 - RG.890, E.4 - RG.749, F.2 - RG.751,  
F.3 - RG.752, F.4 - RG.753, G.1 - RG.754, G.3 - RG.756,  
G.4 - RG.757, 853 - RG.793, 854 - RG.794, 872 - RG.800,  
173 - RG.840, 174 - RG.841 e 302 - RG.891.

- g) Decreto n. 10.145 de 15 de setembro de 1972 (AR-VILA MARIANA)  
das plantas n. s 411 - RG. 932, 412 - RG. 933, 413 - RG. 934,  
414 - RG. 935, 421 - RG. 936, 423 - RG. 938, 522 - RG. 976,  
524 - RG. 978, 531 - RG. 979, 532 - RG. 980, 533 - RG. 981,  
534 - RG. 982, 541 - RG. 983, 543 - RG. 985, 651 - RG. 1047  
e 652 - RG. 1048.
- f) Decreto n. 10.487 de 04 de maio de 1973 (AR-FREGUESIA DO O)  
das plantas n. s C.1 - RG. 738, C.2 - RG. 739, C.3 - RG. 740  
D.4 - RG. 741, D.1 - RG. 742, D.3 - RG. 744, D.4 - RG. 745,  
E.3 - RG. 748, E.4 - RG. 749, 32 - RG. 784, 34 - RG. 786,  
41 - RG. 787, 42 - RG. 788, 43 - RG. 789, 44 - RG. 790,  
51 - RG. 791, 52 - RG. 792, 53 - RG. 793, 54 - RG. 794,  
63 - RG. 797, 152 - RG. 830, 141 - RG. 834, 162 - RG. 835,  
163 - RG. 836, 164 - RG. 837, 171 - RG. 838, 172 - RG. 839,  
173 - RG. 840, 174 - RG. 841.
- e) Decreto n. 10.491 de 09 de maio de 1973 (AR-MOÓCA)  
das plantas n. s 183 - RG. 844, 184 - RG. 845, 301 - RG. 890,  
302 - RG. 891, 303 - RG. 892, 304 - RG. 893, 311 - RG. 894,  
313 - RG. 896, 314 - RG. 897, 321 - RG. 898, 322 - RG. 899,  
323 - RG. 900, 324 - RG. 901, 333 - RG. 904, 422 - RG. 937,  
431 - RG. 940, 432 - RG. 941, 441 - RG. 944, 442 - RG. 945,  
451 - RG. 948.
- h) Decreto n. 10.549 de 04 de julho de 1973 (AR-FINHEIROS)  
das plantas n. s 271 - RG. 878, 272 - RG. 879, 273 - RG. 880,  
274 - RG. 881, 281 - RG. 882, 282 - RG. 883, 283 - RG. 884,  
284 - RG. 885, 293 - RG. 888, 401 - RG. 928, 402 - RG. 929,  
403 - RG. 930, 404 - RG. 931 e 411 - RG. 932.
- i) Decreto n. 10.611 de 24 de agosto de 1973 (AR-PENHA)  
das plantas n. s 84 - RG. 866, 93 - RG. 869, 94 - RG. 810,  
174 - RG. 849, 201 - RG. 850, 202 - RG. 851, 203 - RG. 852,  
204 - RG. 853, 211 - RG. 854, 212 - RG. 855, 213 - RG. 856,  
214 - RG. 857, 311 - RG. 894, 312 - RG. 895, 313 - RG. 896,  
314 - RG. 897, 321 - RG. 898, 322 - RG. 899, 323 - RG. 900,  
324 - RG. 901, 331 - RG. 902, 332 - RG. 903, 333 - RG. 904,  
e 334 - RG. 905.
- j) Decreto n. 10.673 de 11 de outubro de 1973 (AR-VILA PRUDENTE)  
das plantas n. s 482 - RG. 937, 431 - RG. 940, 432 - RG. 941,  
433 - RG. 942, 434 - RG. 943, 441 - RG. 944, 442 - RG. 945,  
443 - RG. 946, 444 - RG. 947, 451 - RG. 948, 452 - RG. 949,  
453 - RG. 950, 454 - RG. 951, 463 - RG. 954, 542 - RG. 992,  
571 - RG. 992, 572 - RG. 994, 581 - RG. 999, 582 - RG. 1000,  
583 - RG. 1001, 584 - RG. 1002, 591 - RG. 1003, 592 - RG.  
1004 e 593 - RG. 1005.
- k) Decreto n. 10.832 de 08 de janeiro de 1974 (AR-SÃO MIGUEL)  
das plantas n. s 94 - RG. 810, 103 - RG. 1050, 104 - RG. 813,  
113 - RG. 816, 114 - RG. 817, 123 - RG. 820, 211 - RG. 854,  
212 - RG. 855, 213 - RG. 856, 214 - RG. 857, 221 - RG. 858,  
222 - RG. 859, 223 - RG. 860, 224 - RG. 861, 231 - RG. 862,  
232 - RG. 863, 233 - RG. 864, 234 - RG. 865, 241 - RG. 866,  
242 - RG. 867, 243 - RG. 868, 244 - RG. 869 e 352 - RG. 911.
- l) Decreto n. 10.833 de 08 de janeiro de 1974 (AR-LAPA)  
das plantas n. s 144 - RG. 827, 153 - RG. 831, 154 - RG. 832,  
163 - RG. 836, 164 - RG. 837, 173 - RG. 840, 242 - RG. 875,  
271 - RG. 878, 272 - RG. 879, 281 - RG. 882, 282 - RG. 883,  
284 - RG. 885, 291 - RG. 886 e 293 - RG. 888.
- m) Decreto n. 10.913 de 04 de março de 1974 (AR-IPIRANGA)  
das plantas n. s 303 - RG. 892, 304 - RG. 893, 421 - RG. 936,  
422 - RG. 937, 423 - RG. 938, 424 - RG. 939, 431 - RG. 940,  
433 - RG. 942, 532 - RG. 980, 534 - RG. 982, 541 - RG. 983,  
542 - RG. 984, 543 - RG. 985, 544 - RG. 986, 551 - RG. 987,  
553 - RG. 989 e 652 - RG. 1066.

NOTA:- Os perímetros das Administrações Regionais são os vi-  
gêntes nas datas dos respectivos decretos (art. 4º, §3º).

ANEXO III INTEGRANTE AO DECRETO Nº 27.568, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS	PLACAS E DECRETOS	CADASTRO COMPUTADORIZADO
Arquiteto	Arq.	ARG
Almirante	Alm.º	ALMTE
Brigadeiro	Brig.	BRIG
Capitão	Cap.	CAP
Comandante	Com.º	COMTE
Comendador	Com.º	COMOR
Comissário	Comiss.	COMISS
Conselheiro	Cons.	CONS
Coronel	C.º	CEL
Deputado	Dep.	DEF
Deseembargador	Deseemb.	DESEEMB
Doutor	Dr.	DR
Doutora	Dra.	DRA
Embaixador	Emb.º	EMB
Engenheiro	Eng.º	ENGO
Filho	F.º	FO
General	Gen.	GEN

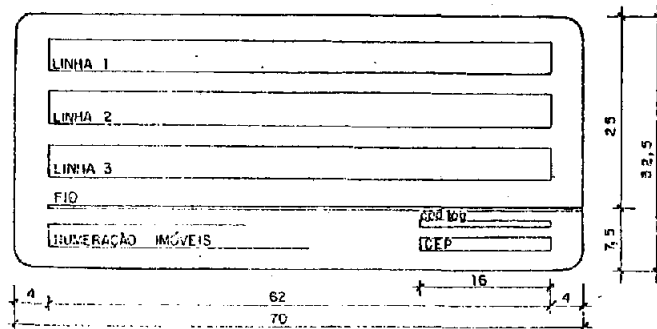


EXPANDIDAS	PLACAS E DECRETOS	CADASTRO COMPUTADORIZADO
Governador	Gov.	GOV
Jornalista	Jorn.	JORN
Júnior	Jr.	JR
Major	Maj.	MAJ
Marechal	Mar.	MAR
Ministro	Min.	HIN
Madre	Me.	ME
Monsenhor	Mons.	MONS
Neto	N.º	NO
Padre	Pe.	PE
Presidente	Pres.	FRES
Professor	Prof.	PROF
Professora	Prof.ª	PROFA
Radialista	Rad.	RAD
Reverendo	Rev.	REV
São	S.	S
Santo	S.º	STO
Sargento	Sarg.	SARG
1.º Sargento	1.º Sarg.	1º SARG
2.º Sargento	2.º Sarg.	2º SARG
3.º Sargento	3.º Sarg.	3º SARG
Senador	Sen.	SEN
Senhor	Sr.	SR
Sobrinho	Sob.	SOB
Soldado	Sold.	SOLD
Tenente	Ten.	TEN

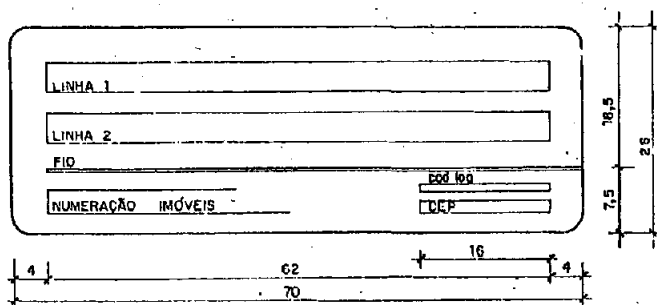
ANEXO IV INTEGRANTE AO DECRETO Nº 27.568 , DE 22 DE Dezembro DE 1988

TIPOS DE PLACAS AFIXADAS EM ELEMENTOS JÁ EXISTENTE - DIAGRAMAS CONSTRUTIVOS

Modelo 1 - placa com dimensões 92,5 x 70,0cm

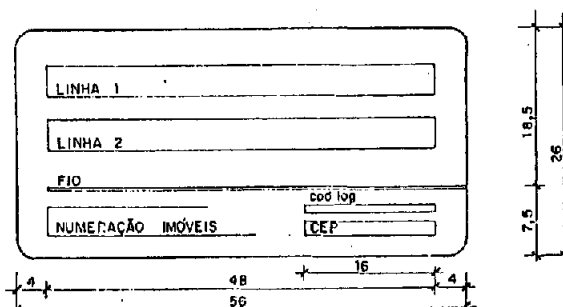


Modelo 2 - placa com dimensões 26,0 x 70,0cm

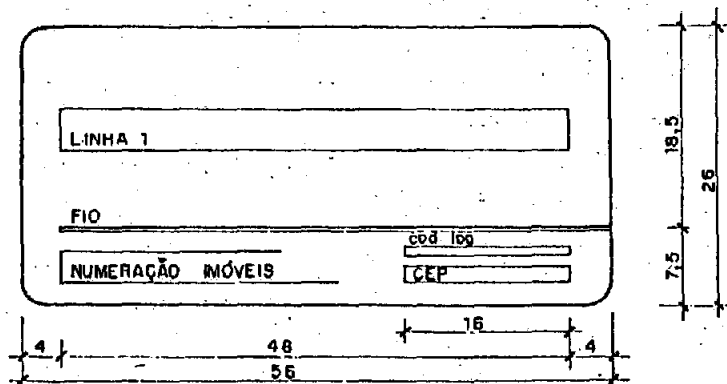


Modelo 3 - placa com dimensões 26,0 x 56,0cm

Alternativa A



Alternativa B



Retificação da publicação do dia 23/dezembro/1988

Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988

No Art. 4º - Leia-se como segue e não como constou:

I - .....

II - Leis genéricas nºs 4.371, de 17 de abril de 1953, 4.663, de 3 de maio de 1955, .....

III - Decretos genéricos nºs 10.102, 10.103 e 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, 10.135, de 13 de setembro de 1972, 10.145, de 15 de setembro de 1972, 10.487, de 4 de maio de 1973, 10.491, de 9 de maio de 1973, 10.549, de 4 de julho de 1973, 10.611, de 24 de agosto de 1973, 10.673, de 11 de outubro de 1973, 10.832 e 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e 10.913, de 4 de março de 1974, conforme plantas relacionadas no anexo II deste decreto;

IV - .....